

Ministério da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social

PORTARIA Nº 36/2024

Sumário: Estabelece as condições de higiene e de segurança adequadas que deve possuir o titular da carteira profissional.

Preâmbulo

A primeira infância é a primeira etapa do processo educacional. Por ocorrer num período em que o sujeito se constitui como tal, este processo deve ser concebido de forma abrangente, como um promotor da socialização fundamental à inserção social e garante do exercício da cidadania ao longo da vida.

A desigual distribuição de tarefas de cuidados, dispensados maioritariamente pelas mulheres a crianças menores de seis anos, é um dos fatores que acentua a desigualdade de oportunidades no mercado de trabalho para homens e mulheres.

A Estratégia Nacional para o Desenvolvimento Sustentável de Cabo Verde (2021-2030), referida como "*Ambição 2030*", identifica o reforço do capital humano como o elemento chave para o desenvolvimento do país nos próximos dez anos.

Neste desiderato, a expansão do acesso aos cuidados infantis como forma de potencializar o desenvolvimento saudável e harmonioso das crianças e o empoderamento económico das mulheres assume-se como um fator de reforço do capital humano e da criação de mais oportunidades de emprego.

Com a implementação do Plano Nacional de Cuidados (2017 a 2019), aprovado pela Resolução 143/2017, de 6 de dezembro, registaram-se importantes avanços na regulação e implementação dos cuidados infantis em Cabo Verde, em particular através da aprovação de importantes diplomas, como: i) o Decreto-Lei nº 58/2018, de 14 de novembro, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento da creche; ii) o Decreto-Lei nº 63/2020, de 28 de agosto, que estabelece as normas reguladoras das condições da prestação de serviços e de instalação e funcionamento de equipamentos sociais de cuidados, onde se incluem os serviços de Atividade de Tempos Livre (ATL); iii) o Decreto-Lei nº 79/2021, de 28 de dezembro, que define os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador de infância;

Todavia, apesar da grande maioria dos cuidados infantis em Cabo Verde serem prestados a partir de equipamentos sociais (creches e jardins de infância), este tipo de serviço não supre todas as necessidades de acolhimento, designadamente pela inexistência de serviços nas proximidades da residência da criança, pelo baixo número de crianças em muitas localidades que não justifica o

investimento, ou devido ao seu elevado custo e outras razões de ordem sociocultural.

O Governo reconheceu ser urgente pensar numa diversidade de modelos de proteção e educação da criança, devidamente projetada em função das necessidades e disponibilidade de recursos de cada município e, por isso, pretende garantir cuidados infantis de qualidade e uma universalização gradual da cobertura dos referidos serviços.

O modelo do cuidador de infância no respetivo domicílio ajusta-se ao contexto sociodemográfico de localidades mais remotas e rurais e auxilia na formalização de uma prática muito comum na rede comunitária de apoio, concretamente os cuidados prestados por parentes ou vizinhos.

Neste âmbito, o cuidador de infância no respetivo domicílio que acolhe crianças até aos três anos de idade ou até atingirem a idade de ingresso no estabelecimento de educação pré-escolar, por tempo correspondente ao período de trabalho ou impedimento dos pais ou de quem exerça o poder paternal, é mais uma peça fundamental no sistema nacional de cuidados infantis, enquanto, paralelamente, contribui para a redução da pobreza, na medida em que assegura uma remuneração para os cuidadores.

O Decreto-Lei nº 79/2021, de 28 de dezembro, estabelece que o titular da carteira profissional de cuidador de infância que pretenda exercer a atividade de cuidador no respetivo domicílio, deve dispor de condições de higiene e segurança adequadas a definir em diploma próprio, de espaços autonomizáveis para o acolhimento das crianças, de meios de comunicação que facilitem o contacto com a família e de estabilidade sociofamiliar. E, ainda, que os requisitos e condições legalmente determinados para o exercício da profissão de cuidador no respetivo domicílio são avaliados pela Direção Geral da Inclusão Social (DGIS), mediante a realização de visita domiciliária e entrevista, documentadas em relatório fundamentado.

Neste contexto, a par das regras gerais para o acesso à profissão de cuidador de infância, o presente diploma vem definir as condições de higiene e segurança adequadas ao exercício da atividade de cuidador de infância no respetivo domicílio e os termos da avaliação realizada pela DGIS, assente numa lógica de simplificação do procedimento de acreditação, sem, contudo, descuidar a necessidade de cumprimento dos padrões mínimos e dos objetivos preconizados no Sistema de Cuidados, que opera como um dos pilares da proteção social.

Assim,

Ao abrigo do disposto no nº 5, do artigo 7º do Decreto-Lei nº 79/2021, de 28 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b), do artigo 205º e pelo nº 3, do artigo 264º, da Constituição, pelo Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as condições de higiene e de segurança adequadas que deve possuir o titular da carteira profissional que pretende exercer a atividade de cuidador de infância no respectivo domicílio, bem como os procedimentos a observar pela Direção Geral da Inclusão Social no processo de avaliação.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente diploma aplica-se a quem pretenda exercer a atividade profissional de cuidador de infância no respectivo domicílio.

Artigo 3.º

Conceito de cuidador de infância no respectivo domicílio

Entende-se por cuidador de infância no respectivo domicílio, a pessoa que desenvolve a sua atividade na área de prestação de cuidados a crianças dos zeros aos três anos, ou até atingir a idade de ingresso no estabelecimento de educação pré-escolar, no respectivo domicílio, como trabalhador por conta própria.

Artigo 4.º

Carteira profissional

1-O exercício da profissão de cuidador de infância no respectivo domicílio fica condicionado à posse da respetiva carteira profissional, nos termos do artigo 5º da Lei n.º 107/IX/2020, de 14 de dezembro, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de profissões e de atividades profissionais sujeitas a Carteira Profissional.

2-Salvo nos casos admitidos por lei, nenhuma pessoa pode exercer a profissão de cuidador de infância no respectivo domicílio sem que esteja na posse de carteira profissional válida, conforme previsto no Decreto-Lei nº 79/2021, de 28 de dezembro, que define os termos e as condições para o acesso à profissão e o exercício da atividade de cuidador de infância.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Secção I

Direitos e deveres de cuidadores de infância no respetivo domicílio

Artigo 5.º

Direitos do cuidador de infância

O cuidador de infância no respetivo domicílio tem direito a receber da família das crianças acolhidas:

- a) Informação atualizada sobre a saúde, comportamento e hábitos da criança;
- b) Roupa de reserva adequada à idade da criança;
- c) Objetos de uso pessoal e de higiene da criança;
- d) Identificação, por escrito, das pessoas a quem deve entregar a criança e quem deve contactar em caso de emergência; e
- e) Informação que permita a atualização do processo individual da criança a que se refere o n.º 2 do artigo 21º do Decreto-Lei nº 79/2021, de 28 de dezembro.

Artigo 6.º

Deveres do cuidador de infância no respetivo domicílio

Constituem deveres do cuidador de infância:

- a) Garantir a qualidade dos serviços prestados, tendo em conta o desenvolvimento físico e emocional da criança;
- b) Celebrar contrato de seguro que cubra os acidentes pessoais das crianças;
- c) Frequentar as ações de formação inicial e contínua;
- d) Colaborar com a família das crianças acolhidas, garantindo permanente informação de forma a assegurar o bem-estar das mesmas;
- e) Assegurar uma alimentação saudável e equilibrada das crianças, garantindo as condições de

higiene e segurança alimentar na preparação dos alimentos;

f) Permitir o acesso da família da criança à sua habitação, sempre que necessário ou quando solicitado por esta, por motivos relacionados com o exercício da atividade;

g) Avisar, de imediato, em caso de doença ou de acidente, a família da criança e tomar as providências adequadas quando as situações revistam caráter de urgência;

h) Informar imediatamente a família sempre que o cuidador de infância, quem coabite com o mesmo ou outra criança desenvolva doença transmissível;

i) Facultar aos serviços competentes de fiscalização e inspeção o acesso à habitação e às informações indispensáveis à avaliação da respetiva atividade;

j) Facultar à família o acesso ao processo individual da criança e ao processo da atividade a que se refere o artigo 21º do Decreto-Lei nº 79/2021, de 28 de dezembro;

k) Comunicar às entidades competentes factos que indiciem eventuais situações de risco ou de perigo que ponham em causa o desenvolvimento integral das crianças; e

l) Manter a habitação, os artigos de puericultura e os brinquedos em condições de higiene e segurança.

Secção II

Admissão de crianças e condições de prestação de serviços

Artigo 7.º

Contratualização da prestação de serviços

1-A admissão da criança é formalizada mediante celebração de contrato de prestação de serviços, sob a forma escrita, entre a família da criança e o cuidador de infância, conforme minuta disponibilizada pela Direção Geral de Inclusão Social.

2- O contrato referido no número anterior define os termos e as condições da prestação de serviços, contendo a identificação da criança, dos pais ou de quem exerça o poder paternal, bem como os direitos e deveres dos contraentes.

3-Do contrato é entregue um exemplar aos pais ou a quem exerça o poder paternal e arquivado o outro no processo individual da criança.

4-Qualquer alteração ao contrato é efetuada por mútuo consentimento e assinada pelas partes.

5-No ato de admissão são entregues ao cuidador de infância os seguintes documentos da criança:

- a) Cópia do registo de nascimento ou documento de identificação;
- b) Declaração médica em caso de patologia que determine a necessidade de cuidados especiais; e
- c) Cópia de cartão de vacina.

Artigo 8.º

Fixação de número de crianças por cuidador

1-O número de crianças a fixar por cuidador de infância é determinado em função das condições pessoais, familiares e habitacionais do cuidador, não podendo exceder o limite de 5 (cinco) crianças.

2-Os filhos ou outras crianças a cargo do cuidador de infância, até à idade de entrada na escolaridade obrigatória, são consideradas na determinação do número máximo de crianças a acolher.

3-Não pode ser acolhida, em simultâneo, mais do que uma criança com deficiência.

Artigo 9.º

Permanência e entrega das crianças

1-A criança deve ser acolhida em condições de saúde que lhe permitam a sua permanência no cuidador de infância.

2-O período de permanência diária da criança em cuidador de infância é fixado no contrato de prestação de serviços, de harmonia com o horário de trabalho da família, não devendo, em regra, ser superior a 11 (onze) horas.

3-A criança só pode ser entregue à família ou a quem por esta seja previamente identificada por escrito.

CAPÍTULO III

ACREDITAÇÃO

Artigo 10.º

Acreditação

A atividade de cuidador de infância no respectivo domicílio só se torna efetiva com a acreditação junto do departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, mediante processo próprio.

Artigo 11.º

Funcionamento

A prestação de cuidados de infância no respectivo domicílio deve funcionar no domicílio do cuidador, nos termos estabelecidos na presente Portaria e no Decreto-Lei nº 79/2021, de 28 de dezembro.

Artigo 12.º

Pedido de acreditação

1-O pedido de acreditação do cuidador de infância no respectivo domicílio deve ser feito mediante o preenchimento de um formulário próprio, disponibilizado online, o qual pode ser entregue pessoalmente na Direção Geral da Inclusão Social /ou através da Plataforma de Cuidados.

2-O pedido de acreditação deve ser devidamente instruído com os seguintes documentos:

- a) Documento de identificação do requerente e número de identificação fiscal;
- b) Certidão de registo criminal do requerente;
- c) Certificado de habilitação literária;
- d) Cópia da carteira profissional do cuidador;
- e) Indicação do contacto móvel, e-mail e redes sociais;
- f) Identificação dos membros do agregado familiar e as respetivas relações de parentesco;
- g) Certidão de registo criminal de todos os membros do agregado familiar do cuidador, com idade igual ou superior a 16 anos;
- h) Fotos de todos os espaços que integrem o domicílio, da fachada e do ambiente envolvente, com identificação do espaço de acolhimento das crianças;
- i) Declaração assinada por três moradores da comunidade, com exceção dos membros do seu agregado familiar, atestando que o cuidador dispõe de estabilidade familiar e competências sócio afetivas para acolher crianças na sua habitação, conforme modelo disponibilizado online pela

Direção Geral de Inclusão Social;

j) Proposta de projeto ludo-pedagógico;

k) Comprovação de situação contributiva regularizada;

l) Proposta de início de atividade;

m) Proposta de ementa, no caso de fornecimento de refeição, elaborada por um nutricionista do Centro de Saúde da zona de residência do Cuidador

Artigo 13.º

Competências

1-O despacho de acreditação é proferido pelo membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social.

2- A acreditação depende de relatório devidamente fundamentado da Direção Geral da Inclusão Social.

3-O exercício da atividade de cuidador no respetivo domicílio é acreditado após prévia avaliação das condições pela Direção Geral da Inclusão Social, mediante realização de visita domiciliária e entrevista, que consta de relatório devidamente fundamentado.

Artigo 14.º

Condições para a acreditação

1-A avaliação para efeitos de acreditação consiste na verificação se as instalações físicas e o agregado familiar do cuidador obedecem às seguintes condições:

- a) Possuir as condições de higiene e de segurança adequadas;
- b) Dispor na habitação de espaços autonomizáveis que possibilitem a realização de atividades lúdicas e o descanso das crianças, de acordo com as respetivas idades;
- c) Possuir meios expeditos para comunicação com a família;
- d) Ter estabilidade sociofamiliar.

2-No que respeita às condições de higiene e de segurança adequadas deve observar-se o seguinte:

- a) Áreas de circulação, móveis e outros materiais:

i)As áreas de circulação devem estar livres e desimpedidas, devendo estar desprovidas de equipamentos ou materiais que não facilitem a deslocação;

ii)As instalações frequentadas pelas crianças devem estar desprovidas de peças de mobiliário, equipamentos ou materiais que apresentem qualquer tipo de perigo para as crianças;

iii)Os móveis, estantes ou prateleiras devem estar fixos à parede de forma a não caírem sobre a criança se esta se apoiar neles ou tentar trepar. Devem ser colocados limitadores de abertura nos armários e ou gavetas, cujo interior possa representar perigo para as crianças, nomeadamente se contiverem objetos cortantes, quebráveis e pesados;

iv)Não deve haver móveis nem portas de ou com vidro, bem como com tampos soltos;

v)Os cantos ou arestas dos móveis, das caixilharias ou outros, sobretudo os que se encontram ao nível da cabeça da criança, devem ser boleados ou estar devidamente protegidos;

vi)As toalhas de mesa devem ser curtas, os fios dos candeeiros devem estar enrolados e os objetos pesados devem ser retirados de cima dos móveis de forma a não caírem sobre a criança;

vii)As espreguiçadeiras não devem ser colocadas sobre móveis e os respetivos cintos devem estar em bom estado para se manterem sempre apertados, nos períodos em que a criança aí permaneça.

b)Tomadas:

i)As tomadas devem ser de alvéolos protegidos e estar a mais de 1,50 m de altura e longe da cama ou da cómoda sobre a qual se muda a criança. Se tal não for possível, as tomadas devem estar sempre protegidas com dispositivos bem-adaptados ao seu tamanho e que só possam ser retirados com a ajuda de uma ferramenta própria;

ii)Não devem existir fios soltos e extensões.

c)Escadas:

i)As escadas devem estar protegidas com «barreiras de segurança» ou cancelas e deve ser periodicamente verificado o seu funcionamento;

ii)As cancelas devem estar fixadas correta e solidamente, na parte de cima e de baixo das escadas (não apenas no topo), e não devem ser escaláveis;

iii)As barreiras não devem permitir que uma criança a consiga transpor, passar por baixo das mesmas, atravessá-las ou removê-las;

d) Janelas e varandas:

i) As janelas devem estar protegidas com «limitadores de abertura» (abertura máxima 9 cm), por forma a evitar a queda da criança, mas permitindo a circulação do ar;

ii) Os fios dos estores não devem estar pendurados, evitando-se eventual risco de estrangulamento;

iii) Caso exista varanda, esta deve ter uma guarda (com um mínimo de 110 cm de altura) e não possuir elementos que possibilitem a sua escalada (como por exemplo: barras horizontais). Não podem existir aberturas com mais de 9 cm.

e) Camas e berços:

i) As camas e os berços devem ser sólidos e estáveis, sem arestas nem qualquer saliência onde possa ficar preso um botão da roupa da criança, a corrente da chupeta ou qualquer outro adereço ou brinquedo;

ii) As grades devem ter uma altura mínima, medida pelo interior, de 60 cm e não devem ter aberturas superiores a 6 cm;

iii) As camas e os berços devem obedecer, designadamente, as seguintes às normas de segurança:

a. Para evitar a queda do berço ou da cama de bebé e suscetíveis de provocar danos físicos, os berços e camas têm de poder suportar o esforço mecânico ao qual são sujeitas durante a sua utilização;

b. O suporte e a cama devem ser suficientemente estáveis para evitarem viragens acidentais da cama que possam causar a queda da criança.

c. As camas e os berços de bebé têm de permanecer estáveis quando a criança se desloca;

d. As arestas e os cantos acessíveis devem ser redondos e chanfrados, e não deve ter peças salientes em que a criança possa cair e ferir-se;

e. A cama não deve ter ângulos ou superfícies salientes que possam constituir um perigo de perfuração;

f. As camas e os berços de bebé não devem ter cordões ou fitas nos quais a cabeça de uma criança se possa entrelaçar;

g. As camas e os berços de bebé não devem ter peças separadas ou pequenas que possam ser destacadas pela criança, entrar por completo na sua boca e ser engolidas;

h.As camas e os berços de bebê não devem ter peças pequenas que possam ser destacadas pela criança e permanecer bloqueadas na faringe ou na parte posterior da cavidade oral. O material de enchimento não deve estar acessível e deve poder suportar o esforço decorrente da utilização previsível da criança (incluindo mordeduras).

iv)Os berços e as camas devem ser feitos de materiais não tóxicos;

v)Os berços com três ajustes de alturas a três níveis devem ser ajustados de acordo com o crescimento do bebê evitando as quedas. O ideal é que o ombro do bebê quando ele estiver em pé fique abaixo do nível máximo do berço;

vi)Caso distinto a altura entre o estrado e a lateral do berço tem que ser no mínimo de 60 cm para evitar que o bebê pule para fora do berço;

vii)O berço não deve ser posicionado próximo de janelas;

viii)As camas e os berços não devem prejudicar a segurança ou a saúde das crianças, quando forem utilizados para o fim a que se destinam ou quando deles for feita uma utilização previsível, atendendo ao comportamento das crianças;

ix)O suporte e a cama devem ser suficientemente estáveis para evitarem viragens acidentais que possam causar a queda da criança;

x) As camas e os berços de bebê têm de permanecer estáveis quando a criança se desloca na cama ou quando a cama oscila de acordo com a amplitude permitida;

xi)As camas de bebê se os berços não devem constituir um risco de inflamabilidade e devem ser constituídas por materiais que preencham, pelo menos, uma das seguintes condições:

a.Não ardam quando diretamente expostas a uma chama ou faísca;

b.Caso se inflamem, ardam lentamente, com baixa velocidade de propagação da chama;

c.Caso se inflamem, ardam lentamente sem produzir detritos incandescentes ou gotas em fusão.

f)O colchão para berço

i)O colchão deve ser firme e estar bem ajustado ao tamanho da cama. Dentro da cama ou do berço, não deve haver almofadas ou brinquedos, por forma a evitar risco de asfixia ou queda;

ii)Os colchões devem obedecer normas de segurança para evitar o risco de sufocação. O colchão não deve incluir enchimentos maleáveis que possam moldar-se à cara da criança ou ser mordidos e, eventualmente, obstruir as vias respiratórias;

iii) Os colchões de berço não devem incluir peças separadas ou pequenas que possam ser destacadas pela criança, entrar por completo na sua boca e ser engolidas;

iv) Os colchões de berço não devem incluir peças pequenas que possam ser destacadas pela criança e ficar bloqueadas na faringe ou na parte posterior da cavidade oral. O material de enchimento não deve ficar acessível, em especial, se for mordido e deve resistir ao desgaste decorrente de uma utilização previsível da criança, tendo em conta a possibilidade de as fibras passarem através das costuras e do reforço das costuras;

v) As proteções de berço devem ser montadas corretamente, de modo a que o dispositivo de ligação não inclua cordões ou laços que possam prender a cabeça e o pescoço da criança;

vi) As proteções de berço não devem constituir um perigo adicional de entalão ou asfixia, caso a criança consiga introduzir a cabeça entre as proteções e o lado do berço.

g) Cadeiras para alimentação de bebé:

i) As cadeiras de alimentação devem ser estáveis e possuir cinto que esteja sempre apertado, quando utilizadas, de forma a evitar a queda da criança;

ii) As cadeiras devem cumprir, nomeadamente, as seguintes normas de segurança:

a. Ter uma altura (encosto do banco, apoio para braços, função de barreira) e robustez (incluindo produtos feitos a partir de tecido) suficientes para garantir a retenção e segurança da criança;

b. As cadeiras devem evitar qualquer perigo de inclinação que possa resultar na queda da criança (por exemplo inclinar a cadeira alta empurrando os pés contra a mesa);

c. A cadeira é destinada a criança até 36 meses de idade com peso máximo de 15Kg capaz de se sentar sem ajuda;

d. Estas cadeiras não devem ter um peso que permita entalar a cabeça ou um membro da criança;

e. A cadeira alta deve estar equipada com um sistema de retenção que possa ser ajustado ao tamanho da criança e seja constituído pelo menos por um cinto subabdominal e uma precinta entrepernas;

f. O sistema de retenção não deve partir-se, soltar-se ou destacar-se da fixação em resultado das forças internas ou externas que a criança possa aplicar;

g. As cadeiras para crianças e os seus componentes como a base do assento, o encosto e as pernas

devem poder suportar o esforço mecânico ao qual são sujeitos durante uma utilização razoavelmente previsível.

h) Móvel muda fraldas:

O móvel muda fraldas deve ser estável e ter o rebordo para não representar perigo de queda e obedecer, nomeadamente, às seguintes normas de segurança:

i) Deve possuir robustez e integridade estrutural para suportar todas as utilizações;

ii) Para evitar a queda do móvel muda fralda de bebé e a quebra de componentes (dos suportes, do dispositivo de ligação ou do dispositivo de suspensão), suscetíveis de provocar danos físicos, os muda fraldas têm de poder suportar o esforço mecânico ao qual são sujeitos durante a utilização e vida do produto;

iii) O móvel muda fraldas não deve ter arestas e ângulos vivos. As arestas e os cantos acessíveis devem ser redondos e chanfrados;

iv) Não deve ter peças salientes em que a criança possa cair e ferir-se;

v) Não deve ter ângulos ou superfícies salientes que possam constituir um perigo de perfuração;

vi) O móvel não deve incluir nem decalcomanias de plástico que possam ser destacadas pela criança, nem outros revestimentos impermeáveis que possam cobrir a boca e o nariz.

i) Material didático e lúdico:

i) O material didático e lúdico deve ser adaptado à idade da criança e ao tamanho do espaço disponível para a criança brincar;

ii) Deve ser lavável, leve, sem peças pequenas ou arestas;

iii) Os brinquedos e objetos a que a criança tem acesso devem ter um diâmetro superior a 3,2 cm e no caso de brinquedos esféricos e ovais, superior a 4,5 cm. Não devem ter partes que se possam soltar inferiores a este diâmetro. Não devem ainda ter fios compridos que possam sufocar a criança (máximo permitido 22 cm) e nenhuma peça que possa ser desencaixada pela força exercida por uma criança pode ser tão pequena que represente um perigo de asfixia;

iv) Não devem ser peças pequenas suscetíveis de serem inseridas nos ouvidos e no nariz. Tampouco peças com extremidades, cantos salientes ou aguçadas de forma que o perigo de corte seja limitado o mais possível;

v) Os brinquedos metálicos devem ser resistentes à corrosão e descamação;

vi) No caso de o brinquedo ter pilhas, o seu compartimento deve estar bem fechado e só ser possível abrir com uma ferramenta.

j) Produtos de higiene, medicamentos e fraldas:

Os produtos de higiene, medicamentos e fraldas, bem como sacos de desperdício para acondicionar fraldas sujas, devem estar sempre bem fechados e guardados em locais fora do alcance das crianças.

k) Produtos tóxicos:

i) Os detergentes, demais produtos de limpeza, tóxicos ou corrosivos devem estar guardados em locais fora do alcance das crianças, em armários próprios fechados e inacessíveis;

ii) Os produtos tóxicos ou corrosivos devem possuir tampa de difícil abertura pelas crianças (a tampa deve exigir dois movimentos coordenados para a sua abertura). Caso existam plantas tóxicas/venenosas, as mesmas devem estar em local não acessível às crianças.

l) Cozinha:

i) Deve ser impedido o acesso à cozinha por parte das crianças;

j) Todo e qualquer equipamento, aparelho ou utensílio de cozinha deve estar sempre inacessível às crianças;

k) Deve existir um conjunto básico de emergência contra incêndios, composto por um extintor ou uma manta adequada para abafar as chamas.

m) Casa de banho:

Deve ser impedido o acesso da criança à casa de banho quando não exista um adulto presente. Os produtos de higiene e as tampas do bidé e da banheira devem ser colocados fora do alcance das crianças. Se possível, devem existir torneiras misturadoras e a temperatura máxima da água deve ser regulada no esquentador ou caldeira.

n) Não podem existir piscinas, piscinas insufláveis, baldes ou aljubeiros com água no exterior.

3- Considera-se verificada a condição referida na al. b) do número anterior, desde que a habitação:

a) Disponha de um espaço de acolhimento para o desenvolvimento de atividades lúdicas e de descanso, podendo os demais espaços, nomeadamente, quarto, cozinha, casa de banho, pertencer à habitação;

- b) Possua equipamentos ludo-pedagógicos adaptados à idade das crianças que pretende acolher;
- c) Permanentes condições de salubridade, arejamento e iluminação.

4-São meios expeditos para comunicação com a família o telemóvel ou telefone fixo do cuidador.

5-A estabilidade sociofamiliar caracteriza-se pela pertença do cuidador a um agregado familiar sem violência, fixo e de referência na comunidade, condição que deve ser atestada, mediante a apresentação de:

- a) Certidão de registo criminal de todos os membros do agregado familiar com idade igual ou superior a 16 anos;
- b) Declaração assinada por pelo menos 3 (três) moradores da comunidade, com exceção dos membros do agregado familiar do cuidador, atestando que o cuidador dispõe de estabilidade familiar e competências sócio afetivas para acolher crianças na sua habitação.

Artigo 15.º

Processo de acreditação

1-Recebido o pedido de acreditação, a Direção Geral da Inclusão Social após a verificação do cumprimento do disposto no artigo 12.º, deve, no prazo de 3 (três) dias úteis, admitir o processo e encaminhá-lo à equipa interna para avaliação, mediante realização de visita domiciliária e entrevista, ou notificar o cuidador de infância requerente das insuficiências constatadas para efeitos de suprimento, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

2-Se não for suprida as insuficiências no prazo fixado o processo de acreditação é automaticamente encerrado.

3-A visita domiciliária e a entrevista devem ser concluídas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da admissão do processo.

3-Analisada a conformidade do respetivo processo e verificados os requisitos previstos no artigo 14.º do presente diploma, a equipa técnica emite um relatório devidamente fundamentado e submete-o ao Diretor Geral da Inclusão Social, acompanhado de toda a documentação que compõe o respetivo processo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da realização da visita domiciliária e entrevista.

4-O Diretor Geral da Inclusão Social após receber o relatório devidamente fundamentado remete-o ao membro do Governo responsável pela área da Família e Inclusão Social para efeitos de

despacho de acreditação.

5-O despacho de acreditação deve conter o nome ou a denominação do cuidador de infância no respetivo domicílio, a localização, o número de crianças a acolher, a composição do agregado familiar, o contacto para efeitos de reclamação junto da entidade fiscalizadora e o início do funcionamento.

6-O despacho de acreditação deve ser obrigatoriamente fixado pelo cuidador de infância num local visível para a família contratante.

7-Em caso de alteração superveniente e substantiva das condições referidas no artigo 14.º, o cuidador deve requerer a atualização da acreditação, no prazo de 30 dias, juntando ao requerimento os elementos pertinentes.

8-Excecionalmente, quando for necessário suprir algumas das insuficiências constatadas no respetivo processo, a acreditação pode ser autorizada com caráter provisório, fixando-se no despacho as condições a serem preenchidas, num prazo máximo de um ano.

9-Caso, até ao final do prazo referido no número anterior, não forem corrigidas as condições referidas no despacho de acreditação provisória, a Direção Geral da Inclusão Social, no prazo de 10 (dez) dias úteis, propõe ao membro do Governo responsável pela área da família e inclusão social a revogação da acreditação e o conseqüente encerramento da atividade do cuidador de infância.

10-É considerado tacitamente acreditado o cuidador de infância no respetivo domicílio quando, decorridos 90 dias a partir da data do registo de entrada do respetivo processo na Direção Geral da Inclusão Social, o cuidador de infância requerente não tiver sido notificado de qualquer decisão.

Artigo 16.º

Registo na Plataforma

A acreditação pressupõe o imediato registo do cuidador de infância no respetivo domicílio na Plataforma digital que permite a interação entre o consumidor dos serviços de cuidados e o fornecedor de serviços de cuidados.

Artigo 17.º

Fiscalização

1-Após a acreditação, o domicílio do cuidador de infância deve ser submetido a fiscalização periódica.

2-O cuidador de infância no respetivo domicílio é obrigado a facultar aos serviços competentes de fiscalização o acesso a todas as dependências do domicílio e as informações indispensáveis.

3- A fiscalização periódica deve verificar a manutenção das condições elencadas no artigo 14.º, bem como as condições estabelecidas nos artigos seguintes.

4-Compete à Inspeção-Geral do Trabalho (IGT), nos termos da lei, fiscalizar o cumprimento das normas em matéria de acesso e exercício da profissão de cuidador de infância e aplicar as sanções de natureza contraordenacional.

5-No exercício dos poderes de fiscalização, a IGT deve promover a articulação com o departamento governamental responsável pela área da família e inclusão social, através da Direção Geral da Inclusão Social.

6-A Direção Geral de Inclusão Social pode, para efeitos do número anterior, solicitar a colaboração de peritos de outras Entidades, designadamente em matéria de salubridade e segurança, acondicionamento dos géneros alimentícios e condições higio-sanitárias.

7-O resultado das ações de avaliação e de fiscalização referidas no número anterior deve ser comunicado ao cuidador de infância no prazo de 30 dias após a conclusão das ações.

Artigo 18.º

Suspensão da acreditação

1-A interrupção da atividade do estabelecimento por um período superior a um ano determina a suspensão da respetiva acreditação.

2-A proposta de decisão da suspensão é notificada ao interessado pela Direção Geral de Inclusão Social, que dispõe de um prazo de 10 dias para contestar os fundamentos invocados para a suspensão da acreditação.

3-Se não for apresentada resposta no prazo fixado, ou a contestação não proceder, é proferida a decisão de suspensão.

4-Logo que se alterem as circunstâncias que determinaram a suspensão da acreditação, pode o interessado requerer o termo da suspensão.

Artigo 19.º

Caducidade da acreditação

1-A acreditação caduca nas seguintes situações:

- a) Interrupção da atividade por período superior a três anos;
- b) Alteração do local de funcionamento das atividades;
- c) Encerramento administrativo no caso de serem verificadas deficiências graves nas condições de instalação, segurança, funcionamento, salubridade, higiene e conforto, que ponham em causa os direitos das crianças ou a sua qualidade de vida.

2-O cuidador de infância no respetivo domicílio deve comunicar a interrupção de atividade, bem como a alteração do local de funcionamento, no prazo de 30 dias a contar da data da ocorrência.

Artigo 20.º

Nome ou denominação do cuidador de infância no respetivo domicílio

Cada cuidador de infância no respetivo domicílio deve possuir um nome ou uma denominação própria, de forma a garantir a perfeita individualização e impedir a duplicação de denominações.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 21.º

Publicidade dos atos

1- Compete à Direção Geral da Inclusão Social promover a divulgação dos seguintes atos:

- a) A acreditação do cuidador de infância no respetivo domicílio ou, se for caso disso, da autorização provisória de funcionamento e suspensão, cessação ou caducidade de acreditação;
- b) Decisões condenatórias definidas no regime especialmente aplicável às contraordenações ou que determinem a cessação da atividade do cuidador de infância no respetivo domicílio.

3-As divulgações referidas no número anterior devem ser feitas em sítio eletrónico da Direção Geral da Inclusão Social, de acesso público, no qual a informação objeto de publicidade possa ser acedida e em um dos órgãos de imprensa de maior expansão na localidade.

4- No caso de encerramento do estabelecimento, os serviços competentes do Ministério da

Família e Inclusão Social devem promover a afixação de aviso na porta principal de acesso ao estabelecimento, que se mantém pelo prazo de 30 dias.

Artigo 22.º

Adequação

Os cuidadores de infância no respetivo domicílio em funcionamento à data da entrada em vigor da presente Portaria devem adequar-se às regras e condições estabelecidas nos artigos anteriores, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da data da sua entrada em vigor, sob pena de se sujeitarem à aplicação de sanções.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete do Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, Praia, aos 6 de agosto 2024.

Gabinete do Ministro do Estado, da Família, Inclusão e Desenvolvimento Social, Praia, aos 6 de agosto 2024. — O Ministro, *Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade*.